



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 159/2026

Autor: Ver. Inspetor Moraes

Relator(a): Ver(a). EDIZIO

Ementa: Institui o Cadastro Municipal de Guardadores Autônomos de Veículos Automotores no Município de Maracanaú e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 159/2026, de autoria do nobre Vereador Inspetor Moraes, protocolado em 08 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui o Cadastro Municipal de Guardadores Autônomos de Veículos Automotores — os popularmente conhecidos como "flanelinhas" — sob coordenação imperativa da Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo em parceria com o DEMUTRAN (art. 1º). O art. 2º define as competências do guardador; o art. 3º obriga o uso de crachá oficial e colete padronizado fornecido pelo Município ou entidade conveniada; o art. 4º determina que a Secretaria promova periodicamente cursos de capacitação; o art. 5º assegura a facultatividade do serviço ao usuário; o art. 6º prevê sanções disciplinares; o art. 7º atribui a fiscalização ao DEMUTRAN; e o art. 8º impõe ao Poder Executivo o prazo de 90 dias para regulamentação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa é de inegável relevância social. A profissão de guardador autônomo de veículos automotores é reconhecida pela Lei Federal nº 6.242/1975 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 79.797/1977. O Município tem competência para regulamentar o exercício dessa atividade em seu território, nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, do art. 15, XVI, da Lei Orgânica de Maracanaú (controle e fiscalização do uso de vias públicas) e do art. 8º, VIII, da mesma Lei Orgânica (poder de polícia administrativa para fazer cessar atividades que violem normas de segurança e interesse coletivo). Contudo, a análise técnica identifica vícios formais autônomos que impedem a aprovação da proposição na presente forma.

1. Vício de iniciativa — designação imperativa de órgãos do Poder Executivo

O art. 1º determina, de forma imperativa, que o cadastro ficará "sob a coordenação da Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo, em parceria com o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte — DEMUTRAN". O art. 4º reitera que a mesma Secretaria "promoverá periodicamente cursos de capacitação". O art. 7º



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

atribui a fiscalização ao DEMUTRAN "em conjunto com os órgãos municipais competentes". Ao designar, por lei de iniciativa parlamentar, secretarias e órgãos específicos do Executivo para funções determinadas, a proposição invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de organizar e dirigir sua Administração, nos termos do art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988, aplicável por simetria ao plano municipal. O vício é formal e insanável, não se convalidando pela eventual sanção do Prefeito Municipal, nos termos do art. 2º, caput, da Constituição Federal.

2. Ausência de nota de impacto financeiro e orçamentário

A proposição cria despesas públicas obrigatórias e mensuráveis sem apresentar a nota de adequação orçamentária e financeira exigida pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú. Identificam-se, ao menos, três fontes de despesa obrigatória: (i) o art. 3º impõe ao Município a confecção e fornecimento de crachás oficiais e coletes padronizados a todos os guardadores cadastrados; (ii) o art. 4º obriga a realização periódica de cursos de capacitação pelos órgãos municipais designados; e (iii) o art. 1º institui estrutura de credenciamento com análise documental permanente — incluindo verificação de antecedentes criminais junto à SSPDS/CE — que demanda recursos humanos e materiais contínuos. Nenhuma dessas despesas possui estimativa de impacto, identificação de fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, conforme os requisitos cumulativos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Imposição de prazo de regulamentação ao Poder Executivo

O art. 8º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação". A fixação de prazo compulsório para o exercício do poder regulamentar do Prefeito Municipal constitui indevida interferência do Legislativo na discricionariedade administrativa do Executivo. O poder de regulamentar as leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal e do art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, é prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que exerce segundo critérios de conveniência e oportunidade administrativa. A imposição de prazo por lei parlamentar constitui vício formal adicional, ainda que de menor gravidade em relação aos anteriores.

4. Sugestão ao autor — conversão em Projeto de Indicação

Reconhecendo o mérito social da proposição e a relevância da organização dos guardadores autônomos de veículos para a segurança e a ordem urbana de Maracanaú, esta Comissão sugere ao nobre autor que apresente Projeto de Indicação ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 159 e art. 160-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú, propugnando que o Município adote as



Câmara Municipal de
Maracanaú

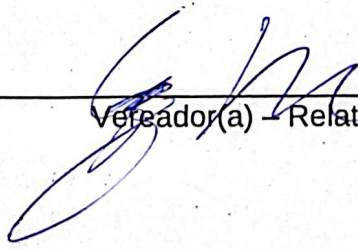
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

seguintes providências: (i) instituição de cadastro municipal dos guardadores autônomos de veículos automotores, com credenciamento mediante apresentação dos documentos previstos no art. 1º, parágrafo único, da presente proposição; (ii) fornecimento de crachá de identificação e colete padronizado aos profissionais cadastrados; (iii) promoção de cursos de capacitação periódicos nas áreas de trânsito, cidadania, atendimento ao público e mediação de conflitos; (iv) regulamentação das obrigações, direitos e sanções disciplinares dos guardadores cadastrados, incluindo as hipóteses de suspensão e cancelamento do credenciamento; e (v) definição dos órgãos municipais competentes para coordenação, credenciamento e fiscalização da atividade. Esse caminho alcança os mesmos objetivos da proposição original sem incorrer nos vícios formais identificados, preservando a competência do Poder Executivo para definir os órgãos responsáveis, o prazo de implantação, as fontes de custeio e a estrutura administrativa necessária.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando: (i) o vício de iniciativa nos arts. 1º, 4º e 7º, que designam imperativamente a Secretaria do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo e o DEMUTRAN para funções específicas de coordenação, capacitação e fiscalização, em violação ao art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal de 1988; (ii) a ausência de nota de impacto orçamentário e financeiro relativa às despesas obrigatórias com crachás, coletes, cursos de capacitação e estrutura de credenciamento, exigida pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e pelo art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú; e (iii) a imposição de prazo de regulamentação ao Poder Executivo no art. 8º, em afronta à discricionariedade administrativa prevista no art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 159/2026, com indicação de arquivamento da matéria, e sugestão ao autor de que apresente Projeto de Indicação ao Poder Executivo Municipal nos termos expostos na fundamentação, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 10 de junho de 2026.



Vereador(a) – Relator(a)